

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 26 de março de 2013.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006195-94.2009.4.01.3306 (2009.33.06.000935-1)/BA

Processo na Origem: 61959420094013306

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)

APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : JOSE RENATO ABREU DE CAMPOS

ADVOGADO : RODRIGO SANTOS MENEZES E OUTRO(A)

LITISCONSORTE ATIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92, ART. 11, INCISO VI. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Na forma do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, constitui-se como ato de improbidade deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

2. Em conformidade com as provas constantes do processo, o requerido, mesmo que de forma tardia, prestou as contas devidas, relativas às verbas federais repassadas ao Município, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

3. O mero atraso na prestação de contas não se configura como ato de improbidade, administrativa prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, pois este dispositivo (deixar de prestar contas, quando esteja obrigado a fazê-lo) não admite interpretação extensiva.

4. Comprovado, nos autos, que houve a prestação de contas pelo réu, embora fora do prazo, com sua posterior aprovação, não há que se falar, ademais, em má-fé do gestor.

5. Apelação não provida.